

# TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020-CRO/3

## **DECISÃO DE RECURSO**

Processo: 64327.004681/2020-37

Trata o presente acerca do julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante, CONFERIR ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ 15.277.959/0001-46 contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) desta Comissão Regional de Obras, que, em 26 de maio de 2020, declarou a licitante inabilitada.

Apresentado dentro do prazo, o recurso foi conhecido e disponibilizado no sítio <a href="http://www.cro3.eb.mil.br/index.php/editaiselicitacao">http://www.cro3.eb.mil.br/index.php/editaiselicitacao</a> e encaminhado através de e-mail, para conhecimento dos demais licitantes, de acordo com o previsto no parágrafo 3°, do artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Não foram apresentadas contrarrazões acerca do recurso supracitado.

Passa-se à análise do mérito do recurso:

### Recorrente:

## CONFERIR ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ 15.277.959/0001-46.

A CPL inabilitou a recorrente haja vista que apresentou o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional sem autenticação contrariando o previsto no item 7.11 do edital.

### O recorrente requer:

Após expor suas considerações, requer:

"que o presente recurso seja recebido e julgado procedente a fim a de habilitar a recorrente no certame oriundo da Tomada de Preços 01/2020 dessa Comissão Regional de Obras."

#### Da resposta ao pedido:

A recorrente, em seu recurso, reconhece a inconsistência apontada na ata da reunião de habilitação do presente processo licitatório.

Página 1

"...Ocorre que, a recorrente ao preparar seu envelope com os documentos de habilitação, equivocou-se ao não perceber que o atestado de fato não estava autenticado..."

Alega em sua defesa:

"...Contudo, ressaltamos que o documento apresentado a fim de atender ao item 7.9.3 do edital foi o atestado de capacidade técnica emitido pela da 6ª Brigada de Infantaria Blindada, em 19.02.2020 e assinado pela 1º Tenente Savana Rafaela Lemos.

Impende salientar que existem cópias do mesmo atestado - devidamente autenticadas por militar dessa Organização Militar — entranhadas aos autos de pelo menos 3 (três) processos licitatórios arquivados nessa seção de licitações, quais sejam: Concorrência nº 01/2019 e Tomadas de Preços nº 21 e 26, ambas de 2019.

Destarte, em rápida verificação interna é possível que essa comissão licitante certifique a autenticidade do atestado apresentado na tomada de preços em questão.

Ademais, ainda que as cópias do aludido atestado não estivessem acostadas aos autos dos certames mencionados, é imperioso ressaltar que se trata de um atestado emitido por outra organização militar do exército brasileiro, assinado por militar que trabalha na residência técnica em Santa Maria — espécie de desdobramento técnico dessa Comissão Regional de Obras — e que fiscalizou obra projetada pela CRO3. Depreende-se, assim, que eventual diligência para averiguar a veracidade do atestado seria realizada de forma célere e sem grandes dificuldades.

o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional objeto da inabilitação, está presente em outros três processos licitatórios passados, devidamente autenticado e que o mesmo foi assinado por profissional desta CRO/3..."

Após análise das alegações apresentadas pela recorrente em seu recurso e rever os documentos da sessão de habilitação constatou-se a ausência de autenticação do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional apresentado pela recorrente, não atendendo o estabelecido no item 7,11 do edital.

"7.11. Os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial."

O pleito do recorrente não merece acolhimento. Embora a recorrente alegue excesso de rigorismo, a Administração não pode descumprir o instrumento convocatório, conforme previsto no art. 41 da Lei 8,666/93. Além disso, o acolhimento do pedido da recorrente vai contra o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Ø:

## CONCLUSÃO:

Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação da CRO/3, designada pelo Boletim Interno nº 10, de 15 de janeiro de 2020, CONHECE o recurso interposto pela empresa CONFERIR ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ 15.277.959/0001-46, que havia sido declarada inabilitada pela CPL na Sessão Pública de 26 de maio de 2020 para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de HABILITAÇÃO da recorrente na TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020-CRO/3.

Em consequência, a Sessão Pública para abertura dos envelopes de propostas das licitantes habilitadas fica marcado para 17 de junho de 2020, às 09:00 horas, na Seção de Aquisições, Licitações e Contratos da CRO/3.

Moisés Davi Almeida e Silva - Maj

Presidente da CPL

Maurício De Marco Silva - 3º Sgt

Secretário da CPL

Porto Alegre, RS, 08 de junho de 2020.

Sergio Hertz – Cap R1
Presidente substituto da CPL